

deráveis e que as direcções, de acôrdo com os conselhos gerais, julguem dignos de tal distinção.

§ 1.º As modalidades de previdência previstas nos artigos 6.º e 10.º destinam-se normalmente a ser usufruídas pelos beneficiários que não tenham menos de 14 nem mais de 50 anos de idade.

§ 2.º Os beneficiários com mais de 50 anos na data da inscrição poderão porém aproveitar das vantagens previstas nas secções I e III do capítulo V, nos termos estabelecidos nos regulamentos privativos das caixas.

Artigo 50.º . . . . .

10.º Elaborar trimestralmente o balancete do livro Razão, do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a cada um dos organismos corporativos interessados e, em duplicado, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Artigo 80.º O fundo de assistência previsto no artigo 25.º destina-se a completar a acção das caixas nas diversas modalidades de previdência adoptadas, pela concessão de socorros extraordinários, independentemente de todo o compromisso regulamentar, aos beneficiários e suas famílias e outras pessoas que não possam inscrever-se como beneficiários, desde que se verifiquem situações de comprovada necessidade, que as direcções julguem atendíveis.

Art. 34.º O n.º 10.º do artigo 53.º do decreto n.º 28:321 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º . . . . .

10.º Elaborar trimestralmente o balancete do livro Razão, do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a cada um dos organismos interessados e, em duplicado, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 35.º Os haveres de quaisquer instituições de previdência dissolvidas cujas reservas matemáticas não forem praticamente determináveis devem ser partilhados pelos beneficiários ou sócios na proporção das contribuições ou cotas por elles pagas, ou, se estas forem desconhecidas, em quinhões iguais.

Art. 36.º Os haveres das instituições de previdência dissolvidas de que não se encontrem beneficiários, sócios ou pensionistas com direito a partilhá-los serão applicados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a favor de outras instituições de previdência, conforme socialmente fôr mais vantajoso.

Art. 37.º São revogados o § único do artigo 1.º e artigo 33.º e seus parágrafos do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, os artigos 4.º e 45.º e seus parágrafos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932, o artigo 81.º e seu § único do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e os decretos n.ºs 30:480, de 29 de Maio de 1940, e 30:711, de 29 de Agosto de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 32:675

Tornando-se necessário rever, de harmonia com as necessidades que a experiência dos serviços tem revelado, as condições de recrutamento dos copistas do quadro das secretarias judiciais e remediar, dentro do possível, a angustiosa situação material em que se encontram colocados esses funcionários, em virtude da exiguidade dos vencimentos que lhes são atribuídos pelo artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:307, de 8 de Dezembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os copistas do quadro das secretarias judiciais serão nomeados de entre os indivíduos que, além de satisfazerem às demais condições exigidas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:307, sejam maiores ou emancipados e não tenham idade superior a 35 anos.

Art. 2.º Os requerimentos pedindo a nomeação para os lugares de copista serão dirigidos ao Ministro da Justiça e apresentados ao juiz de direito da respectiva comarca, o qual os remeterá, com a sua informação e depois de devidamente instruídos, à Direcção Geral da Justiça.

Art. 3.º A partir de 1 de Março próximo os vencimentos mensais dos copistas serão de 400\$ nas comarcas que tiverem a sua sede em cidades e de 370\$ nas restantes comarcas.

Art. 4.º O disposto no artigo 2.º é applicável a todos os contratados das secretarias judiciais.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

### Decreto-lei n.º 32:676

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Colónia Penitenciária de Alcoentre destina-se ao cumprimento da pena de prisão maior, nos termos em que as normas reguladoras dos serviços prisionais mandam executar essa pena.

Art. 2.º O pessoal deste estabelecimento prisional e respectivos vencimentos são os constantes do mapa anexo a este decreto.

§ 1.º Além do pessoal descrito no referido mapa, poderá ser contratado nos termos legais o que fôr sendo considerado absolutamente necessário para a execução dos serviços, mediante proposta aprovada pelo Ministro da Justiça e acôrdo do Ministro das Finanças, sendo os vencimentos abonados de conta da verba global para esse fim inscrita no orçamento.

§ 2.º Para assalariamento do pessoal jornalheiro indispensável aos serviços da Colónia será também inscrita no orçamento a verba correspondente.

Art. 3.º O pessoal será nomeado segundo as normas legais que regulem o seu recrutamento nos estabelecimentos prisionais de grande lotação.

§ único. Para os lugares do quadro aprovado por este decreto poderão transitar funcionários pertencentes aos quadros de outros estabelecimentos, ainda que de categoria diferente, com dispensa das condições gerais e especiais exigidas por lei, desde que tenham o mínimo de 5 anos de bom e efectivo serviço e desempenhem serviço análogo àquele que lhes pertencer no novo quadro.

Art. 4.º Serão obrigados a residir permanentemente junto da Colónia, além do respectivo director, o médico, o secretário, o chefe da contabilidade, o economo, o enfermeiro, o chefe dos guardas e os guardas.

§ único. O Ministro da Justiça poderá fixar residência junto da Colónia a outros funcionários, sob proposta fundamentada do director ou ouvido este, assim como obrigar estes funcionários e os referidos no corpo deste artigo a ocupar as casas que lhes forem destinadas.

Art. 5.º Será fornecida alimentação aos funcionários da Colónia nos termos e nas condições prescritas por lei para o pessoal dos restantes estabelecimentos prisionais.

Art. 6.º Aos regentes agrícolas da Colónia compete a direcção técnica dos respectivos serviços de lavoura e incumbem-lhes a preparação profissional dos reclusos que forem destinados a estes serviços, mas sempre sob a superintendência do director e observando-se estritamente a disciplina do estabelecimento.

Art. 7.º As funções de tesoureiro serão cumulativamente exercidas pelo terceiro oficial que, sob proposta do director, o Ministro da Justiça designar, ao qual pertencerá, para falhas, o abono mensal da quantia de 100\$.

Art. 8.º A Colónia terá a autonomia administrativa dos estabelecimentos congêneres.

Art. 9.º O conselho administrativo da Colónia será constituído pelo director, que presidirá, pelo secretário e pelo chefe da contabilidade.

§ único. As sessões do conselho administrativo poderão assistir, por determinação do director, os regentes agrícolas e o economo, mas com voto meramente consultivo.

Art. 10.º A direcção da Colónia organizará o regulamento privativo do estabelecimento dentro do prazo a designar pelo Ministro da Justiça, a cuja aprovação será submetido.

§ único. Enquanto se não elaborar este regulamento os serviços internos serão regidos, na medida em que fôr necessário, por ordens de serviço da direcção, que deverão basear-se nos princípios das disposições legais e regulamentares que regem os serviços prisionais aplicáveis às colónias penitenciárias e ainda nas disposições análogas dos regulamentos internos de outros estabelecimentos que se harmonizem com a natureza deste.

Art. 11.º O conselho administrativo da Colónia Penitenciária de Alcoentre receberá, por inventário, do conselho administrativo da Colónia Penal Agrícola António Macieira todos os valores que, nos termos da portaria publicada no *Diário do Governo* de 28 de Dezembro de 1935, têm estado sob a administração deste último.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### Mapa a que se refere o artigo 2.º

Categorias	Vencimentos	Total por classes
	Individuais — Anuais	
1 director . . . . .	33.000\$00	33.000\$00
1 médico . . . . .	21.600\$00	21.600\$00
1 secretário . . . . .	14.400\$00	14.400\$00
1 chefe de contabilidade . . . . .	14.400\$00	14.400\$00
1 assistente social . . . . .	9.600\$00	9.600\$00
1 capelão . . . . .	10.800\$00	10.800\$00
1 professor . . . . .	8.400\$00	8.400\$00
1 auxiliar social . . . . .	7.200\$00	7.200\$00
1 regente agrícola de 1.ª classe . . . . .	15.600\$00	15.600\$00
1 regente agrícola de 2.ª classe . . . . .	14.400\$00	14.400\$00
1 economo fiscal das oficinas . . . . .	10.800\$00	10.800\$00
2 terceiros oficiais . . . . .	10.800\$00	21.600\$00
4 aspirantes . . . . .	8.400\$00	33.600\$00
6 escrivães . . . . .	7.200\$00	43.200\$00
1 enfermeiro . . . . .	6.960\$00	6.960\$00
1 chefe de guardas . . . . .	7.800\$00	7.800\$00
9 guardas de 1.ª classe . . . . .	7.200\$00	64.800\$00
18 guardas de 2.ª classe . . . . .	6.600\$00	118.800\$00
1 telefonista . . . . .	5.400\$00	5.400\$00
1 guarda-portão . . . . .	6.000\$00	6.000\$00
1 servente . . . . .	4.200\$00	4.200\$00
56		472.560\$00

Ministério da Justiça, 20 de Fevereiro de 1943. — O Ministro da Justiça, Adriano Pais da Silva Vaz Serra.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 32:677

As avultadas quantias provenientes de contribuições e impostos que certo número de contribuintes têm de pagar nas tesourarias da Fazenda Pública levaram, em alguns casos, a Direcção Geral competente a consentir no seu pagamento por meio de cheques bancários.

Reconhecendo-se a vantagem do sistema, tanto para quem paga como para quem recobe;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, até ao relaxe, provenientes de contribuições, impostos ou de outra natureza, efectuar-se-ão em moeda corrente, por vales do correio, como está estabelecido no artigo 8.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931, por cheque do Banco de Portugal ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou por cheque visado por qualquer destes estabelecimentos.

§ 1.º Estes cheques serão passados ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho em que se tiverem de efectuar os pagamentos, devendo conter a sobrecarga a vermelho «Pagamento de dívidas ao Estado».

§ 2.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o Banco de Portugal ficarão obrigados a reservar para o fim indicado no parágrafo antecedente a provisão respeitante a cada cheque visado.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministro das Finanças, a regulamentar as disposições do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.